



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PR 03/2020

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 03/2020 que “*Dá nova redação ao artigo 42 e artigo 96 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre os pareceres da Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça*”, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir o Sistema de Análise Prévia de Admissibilidade de Proposituras, mediante acréscimos e modificações no texto da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo. Vejamos:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. *Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

II - *elaborar o seu Regimento Interno;*

Art. 35. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

VII - *resoluções.*

Art. 47. *A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*

Regimento Interno

Art. 87. *A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º *Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)

Art. 230. *O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (g.n.)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos óbices legais e para ilustrar melhor a alteração em análise, convém transcrever a redação atual em vigor e a redação que se pretende dar aos arts. 96 e 42 do Regimento Interno no seguinte quadro comparativo:

<u>Redação atual</u>	<u>Alteração do Sub nº 01 ao PRº03/2020</u>
<p>Art. 96. Depois de instruído pela Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça que apreciará a sua constitucionalidade e legalidade. (Alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)</p> <p>§ 1º Se o parecer for contrário, o projeto será incluído na ordem do dia para a primeira discussão e votação. Aprovado o parecer, o projeto será arquivado;</p> <p>§ 2º Se o parecer for rejeitado ou favorável, será o projeto enviado às demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito, sendo depois incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão;</p> <p>§ 3º Ainda que o parecer da Comissão de Justiça seja contrário, observar o disposto no § 2º, quando se tratar de proposição que deva sofrer uma única discussão."</p> <p>Art. 42. A Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Nas hipóteses que o parecer da Secretaria Jurídica aponte ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, em caso de não acolhimento das argumentações pela Comissão, esta deverá fundamentar seu parecer abordando todos os aspectos técnicos-jurídicos em que baseou sua conclusão. (Acrescido pela Resolução nº 492/2021)</p>	<p>Art. 96. Em parecer fundamentado a Secretaria Jurídica apreciará os seguintes pressupostos prévios de admissibilidade nas proposições: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e a juntada dos documentos indispensáveis.</p> <p>§ 1º Estando presentes os pressupostos descritos no caput a proposição será encaminhada para a Comissão de Justiça para parecer, nos termos do art. 42.</p> <p>§ 2º Ausente algum dos pressupostos descritos no caput o parecer da Secretaria Jurídica será encaminhado para o autor que poderá, dentro de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, apresentar suas razões devidamente fundamentada e instruída com os documentos necessários, requerendo o encaminhamento da proposição à Comissão de Justiça em razão da presença dos pressupostos.</p> <p>§ 3º Caso o autor opte em não apresentar suas razões nos termos do § 2º a proposição será arquivada." (NR)</p> <p>Art. 42. A Comissão de Justiça apreciará nas proposições apresentadas, de forma definitiva, os pressupostos de admissibilidade descritos no art. 96, exarando seu parecer de forma fundamentada, admitindo ou contrapondo todos os termos do parecer prévio da Secretaria Jurídica, bem como as razões do autor, quando houver.</p> <p>§ 1º Se o parecer da Comissão de Justiça for favorável, a proposição será enviada às demais Comissões que tenham competência para apreciação do mérito e posterior inclusão na Ordem do Dia.</p> <p>§ 2º Se o parecer da Comissão de Justiça não for favorável o autor poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do parecer, apresentar suas razões ou renovar as já apresentadas, devidamente fundamentada e instruída com os documentos necessários, defendendo a presença dos pressupostos.</p> <p>§ 3º Optando o autor em exercer o seu direito de contrapor o parecer da Comissão de Justiça, nos termos do § 2º, a proposição será incluída na ordem do dia para discussão única e votação das razões apresentadas, sendo necessário para aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.</p> <p>§ 4º Restando aprovado às razões do autor, a proposição será encaminhada para as comissões de mérito, nos termos do § 1º, caso contrário será arquivada." (NR)</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Registre-se que podemos definir Regimento Interno da Câmara Municipal como o instrumento delineador de suas atribuições, onde estão contempladas as funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas. Trata-se, portanto, de um instrumento normativo de exclusiva competência da Câmara, não podendo sofrer qualquer interferência externa.

Entretanto, deve, obviamente, guardar inteira compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, que é a lei estruturante do poder público local, bem como deve ser adequado às características de cada Câmara. Logo, não é possível estabelecer um modelo único de regimento interno para as Câmaras Municipais, nem tampouco é aconselhável que se imite os modelos de regimentos do âmbito do Poder Legislativo Federal ou Estadual. É preferível que cada câmara municipal o faça de acordo com as suas necessidades, levando em conta algumas exigências constitucionais de observância obrigatória, tais como: direito das minorias, publicidade, impessoalidade, liberdade de opinião, ampla defesa, devido processo legal, entre outras.

No caso em tela, a proposição, em suma, pretende instituir novo procedimento no controle preventivo de constitucionalidade das proposições, estabelecendo a possibilidade do Autor se manifestar nos casos em que suas propostas forem consideradas inconstitucionais ou irregulares por não atender a todos os pressupostos prévios de admissibilidade.

Dessa forma, tendo em vista a **competência privativa da Câmara para elaborar seu próprio Regimento Interno** (art. 34, II e VII da LOM) e sendo constatado que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara), **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, conforme determina o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno e o art. 40, § 2º, item '4' da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica